



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 29.04.02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 29.04.02/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 29.04.02/2019, impetrado pela empresa CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA contra as exigências dos itens 4.2.4.3 do Edital correspondente à Tomada de Preços em baila.

Alega que o item seria incompatível com a lei de Licitações, questionando a exigência de que o profissional Engenheiro Ambiental constitua o quadro permanente da empresa por ocasião do certame, sob o fundamento de restringir a competitividade e a livre concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Cumprе evidenciar, face ao questionamento posto, que a exigência editalícia diz respeito à requerida comprovação de aptidão para desenvolvimento do objeto, devidamente afinada com os termos da Lei N° 8666/93, art. 30, inciso II, §1º, inciso I, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

Veja-se que a própria legislação impõe que deverá o profissional integrar o quadro permanente da empresa. Diante disso, compreende-se que não há qualquer violação pelo edital em comento.

Ademais, deixa-se claro que não há ônus que restrinja participação de qualquer interessada no certame, uma vez que foram discriminadas em edital diferentes maneiras de se comprovar o vínculo com a empresa, sendo uma delas a mera apresentação de contrato firmado para prestação de serviços.

A impugnante colaciona uma série de julgados que trazem, senão, a evolução do entendimento do Tribunal, a fim de considerar que integrante do quadro técnico não é apenas aquele profissional **empregado**. Ocorre que este tipo de vínculo é apenas um dos previstos em edital para devida atenção a suas cláusulas, pelo que não há que se falar de exclusão do item questionado do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



A partir do momento que é conferida ao licitante a possibilidade de apresentar contrato de prestação de serviços, esvaem-se os supostos ônus reclamados.

Acerca do pedido de se incluir possibilidade de declaração para contratação futura, não há razão de ser, a uma porque estar-se-ia esvaziando a norma legal, que tem por finalidade conferir segurança à Administração Pública, a duas porque não se há, na essência, diferença entre celebração de contrato e elaboração de declaração, sendo equivalentes, pois para que esta seja válida com finalidade licitatória deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional, não diferindo-se, conforme própria jurisprudência colacionada pelo impugnante.

O pedido de contrato com o prestador de serviço não constitui ônus excessivo ao licitante, tendo, em verdade, o mesmo ônus da elaboração de uma declaração, uma vez que um contrato vigente pode estipular o comprometimento do profissional com futura prestação de serviços para o objeto da licitação, com contraprestação apenas quando da efetiva execução dos mesmos.

Por fim, reiterando-se a necessidade de Engenheiro Ambiental constante do instrumento editalício, segue competente parecer, que apresenta conclusão nos seguintes termos:

Pelos fundamentos expostos na consulta o parecer é no sentido de que a contratação de engenheiro ambiental pela empresa vencedora do processo licitatório é necessária e indispensável, pois trata-se de serviço de abastecimento de água em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



poderá ocasionar impactos locais, sendo a contratação deste profissional uma forma de amenização dos possíveis impactos ambientais que por ventura a obra venha causar.

Por todo o exposto, não haveria de se expressar entendimento outro, que não a improcedência das alegações do impugnante.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, de impugnação ao Edital nº 29.04.02/2019.

Jaguaribe-Ce, 20 de maio de 2019.



Geraldo Targino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura